

Bruxelas, 8 de maio de 2024
(OR. en)

8524/24
ADD 1

LIMITE

INF 97
API 67

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	8522/24; 8523/24
Assunto:	Acesso do público aos documentos – Pedido confirmativo n.º 15/c/01/24 = Declaração

Declaração da Espanha

No que diz respeito à proposta de resposta ao pedido confirmativo n.º 15/c/01/24, a Espanha não concorda com a proposta de divulgação integral do documento 5591/21. Ao não se apresentarem no pedido confirmativo outros motivos que justifiquem a divulgação, a justificação apresentada pelo Secretariado-Geral do Conselho na sua resposta de 13 de março de 2024 (8522/24) permanece válida e aplicável. A divulgação do documento referido, tendo em conta o seu objeto, prejudicaria a proteção do interesse público no que respeita às relações internacionais, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, bem como a proteção das consultas jurídicas nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do mesmo regulamento.

A Espanha gostaria de sublinhar, em particular, a sensibilidade do documento em questão em relação ao interesse público no que respeita às relações internacionais com os países terceiros em geral, tendo em conta o caráter amplo das questões debatidas, assim como no que diz respeito às relações com o Reino Unido,

país relativamente ao qual o parecer solicitado diz diretamente respeito. Importa assinalar que o parecer do Serviço Jurídico analisa a repartição de competências entre a UE e os seus Estados-Membros com vista à celebração do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, e conclui que o acordo se insere num domínio de competência mista facultativa, pelo que o Conselho pôde adotar uma decisão política quanto à celebração do acordo como um acordo misto ou como um acordo exclusivo da UE. Analisa igualmente quando e em que condições os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais com o Reino Unido.

A divulgação desta opção política poderia ter impacto nas relações internacionais, nomeadamente no que diz respeito às negociações atualmente em curso da UE e/ou dos Estados-Membros com países terceiros, em especial com o próprio Reino Unido.

Por último, nenhum superior interesse público na divulgação pode justificar que a exceção baseada na proteção das relações internacionais não seja respeitada. No que diz respeito à exceção relativa à proteção das consultas jurídicas, invocada inicialmente pelo Secretariado-Geral do Conselho, não pode prevalecer nenhum superior interesse público, tendo em conta, em especial, que o parecer jurídico em causa não diz respeito a questões legislativas.
